



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N° 2.727/2014

EMENTA: Regulamenta o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) no Município de Ibiporã, nos termos da Lei Municipal nº 2.167, de 21 de Maio de 2008, e dá outras providências.

Art. 1º O desenvolvimento ou ampliação de empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, potencialmente causadores de considerável impacto ambiental e/ou urbanístico no perímetro urbano do Município de Ibiporã, serão precedidos de elaboração e apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o qual deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo único. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança é de responsabilidade da pessoa física ou jurídica diretamente interessada no desenvolvimento ou ampliação do empreendimento.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal exigirá do interessado a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança para o desenvolvimento ou ampliação dos empreendimentos ou atividades que:

I - se utilizem do instrumento de política urbana denominado Outorga Onerosa do Direito de Construir;

II - venham a possuir ou se instalar em área construída superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados para o desenvolvimento de suas atividades em zonas residenciais, comerciais e de serviços;

III - estejam sujeitos a elaboração e apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança conforme determinado pela legislação municipal.

Art. 3º O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser elaborado por equipe técnica formada por profissionais habilitados e composta de, no mínimo, 01 (um) arquiteto e urbanista e 01 (um) engenheiro civil ou ambiental.

Parágrafo único. Os profissionais habilitados referidos no *caput* deste artigo deverão recolher a respectiva anotação de responsabilidade técnica de seus conselhos profissionais.

Art. 4º O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, devendo incluir, no mínimo, informações, análise e proposição de solução para as seguintes questões:

I - Informações relativas a:

a) nome do interessado;

b) razão social, quando for o caso;

c) endereço para correspondência do interessado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

- d) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, estatuto ou contrato social em vigor, quando for o caso;
 - e) histórico do empreendimento;
 - f) informações gerais que identifiquem o porte do empreendimento;
 - g) tipos de atividades a serem desenvolvidas, incluindo as principais e as secundárias;
 - h) síntese dos objetivos do empreendimento e sua justificativa, em termos de importância no contexto econômico e social do país, estado, região e município;
 - i) localização geográfica proposta para o empreendimento, apresentada em mapa ou croqui, incluindo as vias de acesso e a bacia hidrográfica;
 - j) previsão das etapas de implantação do empreendimento;
 - l) empreendimentos similares nas proximidades, quando houver;
 - m) nome e endereço para contatos relativos à equipe responsável pela elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança;
- II - adensamento populacional;
 - III - uso e ocupação do solo;
 - IV - valorização imobiliária;
 - V - paisagem urbana;
 - VI - patrimônio histórico, natural, cultural, paisagístico e ambiental;
 - VII - equipamentos urbanos e comunitários;
 - VIII - serviços públicos;
 - IX - geração de tráfego;
 - X - demanda por transporte coletivo;
 - XI - poluição visual, sonora, atmosférica e hídrica;
 - XII - trepidação;
 - XIII - periculosidade;
 - XIV - geração de resíduos sólidos;
 - XV - impacto sócio-econômico na população residente;
 - XVI - impactos sobre a fauna e flora;
 - XVII - ventilação e iluminação; e
 - XVIII - riscos ambientais.

Art. 5º Com base no Estudo de Impacto de Vizinhança, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, a fim de eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, exigirá do interessado, entre outras medidas, como condição para aprovação do empreendimento:

- I - alterações e complementações do projeto;
- II - execução de obras, melhorias ou ampliação da infraestrutura urbana, equipamentos comunitários e/ou outros;
- III - transferência ao Município de áreas de terreno ou de área edificada para instalação de equipamentos de interesse público em percentual compatível com a demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- IV - ampliação e adequação do sistema viário, construção de rótulas, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, ciclovias, sinalização horizontal, vertical e semafórica, vagas de estacionamento, de carga e descarga ou outro equipamento previsto em lei;
- V - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem impactos de qualquer natureza da atividade;
- VI - recuperação e manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

VII - recuperação ambiental da área;

VIII - construção de habitação de interesse social no empreendimento, ou fora dele;

IX - construção de equipamentos urbanos ou comunitários em outras áreas da cidade;

e

X - recuperação e manutenção de áreas verdes.

§ 1º A aprovação do empreendimento ficará condicionada a execução imediata das medidas de que trata o *caput* deste artigo e, quando não possível, à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete em arcar com suas execuções e despesas.

§ 2º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ou Habite-se só será emitido mediante comprovação da execução, conclusão e quitação das medidas exigidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Art. 7º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta na Secretaria Municipal de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Serão fornecidas cópias do Estudo de Impacto de Vizinhança quando solicitadas pelos moradores ou suas associações.

§ 2º A Secretaria Municipal de Planejamento, responsável pelo exame do Estudo de Impacto de Vizinhança, realizará audiência pública, antes da decisão sobre a aprovação do empreendimento, sempre que conveniente ou sugerido pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Art. 8º A Lei Municipal nº 2.172, de 11 de Junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 4º Usos Tolerados em Zonas Comerciais e Industriais, são usos passíveis de serem admitidos mediante elaboração e apresentação de Relatório Circunstanciado de Impacto Ambiental e/ou Urbanístico, conforme Anexo IV desta lei.”

“Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, poderá exigir, para os casos de usos tolerados e permissíveis em zonas residenciais, e permissíveis em zonas comerciais e industriais, além do procedimento de anuência obrigatória de vizinhos, a consulta a órgãos públicos responsáveis por infraestrutura urbana, meio ambiente, segurança, entidades civis, defesa civil, dentre outros, ou a elaboração e apresentação de Relatório Circunstanciado de Impacto Ambiental e/ou Urbanístico, a fim de se obter a aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.”

“Art. 9º O desenvolvimento ou uso de empreendimentos para o funcionamento de postos de saúde, escolas de educação infantil, escolas de educação básica, escolas de línguas, escolas profissionalizantes, órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, serão admitidos em qualquer zona, mediante



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

elaboração e apresentação de Relatório Circunstanciado de Impacto Ambiental e/ou Urbanístico, conforme Anexo IV desta lei.”

Art. 9º Fica inserido na Lei Municipal nº 2.172, de 11 de Junho de 2008, o dispositivo abaixo:

Art. 17-A. As alterações realizadas no zoneamento urbano por meio de Lei Municipal deverão ser precedidas de elaboração e apresentação de Relatório Circunstanciado de Impacto Ambiental e/ou Urbanístico, nos termos do Anexo IV.

Art. 10. Ficam revogados os artigos 10, 11 e 44 da Lei Municipal nº 2.172, de 11 de Junho de 2008.

Art. 11. O anexo IV da Lei Municipal 2.172, de 11 de Junho de 2008, passa a vigorar com nova redação nos termos do Anexo desta lei.

Art. 12. A Lei Municipal nº 2.176, de 11 de Junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 3º As alterações realizadas no perímetro urbano por meio de Lei Municipal deverão ser precedidas de elaboração e apresentação de Relatório Circunstanciado de Impacto Ambiental e/ou Urbanístico, nos termos do Anexo IV da Lei Municipal nº 2.172, de 11 de Junho de 2008.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiporã, 16 de Outubro de 2014

JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito do Município

Ref.:
Projeto de Lei nº 038/2014
Autoria: Executivo Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Anexo IV - Relatório Circunstanciado de Impacto Ambiental e/ou Urbanístico

O Relatório Circunstanciado de Impacto Ambiental e/ou Urbanístico deverá ser:

- a) elaborado e apresentado pela pessoa física ou jurídica diretamente interessada, ou pela Secretaria Municipal de Planejamento, quando envolver iniciativa de ofício;
- b) de responsabilidade técnica, em ambos os casos, de pelo menos 01 (um) arquiteto e urbanista ou 01 (um) engenheiro;
- c) aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

O Relatório Circunstanciado de Impacto Ambiental e/ou Urbanístico deverá conter, no mínimo, informações, análise e conclusões, sobre:

01	Localização e descrição da área;
02	Descrição do uso pretendido, de modo a especificar edificações e atividades passíveis de serem desenvolvidas;
03	Possibilidade de adequação à legislação federal, estadual e municipal pertinente, sobretudo, a questões ambientais e urbanísticas;
04	Adequação à geologia, topografia, patrimônio histórico, natural, cultural, paisagístico e ambiental e demais características do terreno;
05	Compatibilidade com as características de usos predominantes na vizinhança, de modo a detalhar possível uso incômodo, nocivo ou perigoso;
06	Adequação ao sistema viário existente e geração ou conflito de tráfego ou trânsito;
07	Adequação e necessidade de investimentos públicos em serviços, equipamentos urbanos, transporte público, infraestrutura ou outros;
08	Descrição das vantagens diretas e indiretas a curto, médio e longo prazo, do ponto de vista urbanístico, econômico, social e ambiental;